

A EDUCAÇÃO DOMICILIAR: O *HOMESCHOOLING* COMO UM DIREITO DE STATUS NEGATIVO E MEIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

HOME EDUCATION: HOMESCHOOLING AS A NEGATIVE STATUS RIGHT AND A MEANS OF FULL PROTECTION FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS

Clóvis Júnior¹

Carlos Eduardo Montes Neto²

Vitor Hugo da Trindade Silva³

Resumo: No Brasil, a prática do *homeschooling* nasce diante da falência do sistema de ensino aplicado no país. Diversas pesquisas demonstram que muitos dos indivíduos fruto da atual metodologia não são capazes sequer de interpretar um texto, algo básico para qualquer outra área do conhecimento. Diante desse panorama, as famílias começaram a verificar que existe um outro caminho para se garantir a educação, qual seja, o ensino domiciliar. Trata-se do exercício da liberdade de escolha, que segundo a teoria de Georg Jellinek, é um direito de status negativo, onde o Estado deveria se abster, o que não significa a desnecessidade de regulamentação. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal e as normas locais que obrigam os pais a matricularem os filhos na escola não podem ser maiores que a liberdade garantida pela Constituição, ainda que implicitamente, e protegida por tratados internacionais de direitos humanos já internalizados no País. Não se está aqui militando pela abolição da escola, mas sim pelo reconhecimento de que a educação domiciliar é mais um meio de se concretizar a educação e a escolha por este método deve ser respeitada pelo Estado, porque sem dúvida alguma observa muito mais a proteção integral da criança e do adolescente. Para esta

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Email: clovaojr@gmail.com

² Doutor e mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Professor da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP e do Centro Universitário Barão de Mauá. Coordenador da Especialização em Direito Civil e Processo Civil da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Juiz de Direito. Membro do grupo de pesquisa em Direito Constitucional e do Conselho Consultivo da Brazilian Research and Studies Journal, da University of Würzburg, Campus Hubland Nord, Würzburg, da Alemanha, vinculados ao Brazilian Research and Studies Center (BraS). Email: carlosmontes3@hotmail.com

³ Possui graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2002). Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Procurador jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos (autarquia municipal). Email: vhtrindade@icloud.com

demonstração, utilizou-se base bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, sendo os dados levantados e analisados pelo método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Educação domiciliar. *Homeschooling*. Status negativo. Liberdade de ensino. Proteção integral.

Abstract: In Brazil, the practice of homeschooling was born in the face of the failure of the education system applied in the country. Current researches that many of the various results are not able to interpret a text. Faced with this scenario, families began to verify that there is another way to guarantee education, that is, home education. It is the exercise of freedom of choice, which, according to Georg Jellinek's theory, is a right of negative status, where the State should abstain, which does not mean there is no need for regularization. The position of the Federal Supreme Court and the local norms that oblige parents to enroll their children in school cannot be greater than the freedom guaranteed by the Constitution, even if implicit by international human rights treaties already internalized in the country. We are not militate here for the abolition of school, but for the recognition that home education is one more means of achieving education, and the choice for this method must be respected by the State, because it undoubtedly observes integral protection much more. of the child and adolescent. For this survey, a qualitative approach was used bibliographical and documental basis, being the data collected and the hypothetical-deductive scientific method.

Keywords: Home education. Homeschooling; Negative status; Freedom of teaching; Full protection.

1. INTRODUÇÃO

A educação domiciliar, mais conhecida pelo termo em inglês *homechooling*, representa um movimento social que vem ganhando cada vez mais força. Para se ter uma ideia, segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar, no Brasil já são 35.000 famílias praticantes, em um total de mais de 70.000 estudantes tendo garantido seu direito à educação no ambiente doméstico (ANED, 2017)

Segundo a ANED, a modalidade educacional está presente nos 5 continentes, regulamentada em mais de 60 países com os mais diversos regimes, democráticos (v.g. Portugal, França, Itália e Estados Unidos da América) e não democráticos (como a Rússia).

No entanto, mesmo com esses números expressivos, em território nacional, especialmente por força do artigo 6º da Lei nº 9.394/96 e do artigo 55 da Lei 8.069/90, que obrigam o pais a matricular seus filhos na rede escolar de ensino, algumas famílias que optaram pela educação domiciliar foram instadas judicialmente a cumprir as citadas normas ao invés de exercerem sua liberdade.

O Supremo Tribunal Federal, quando enfrentou o tema, acabou fixando a seguinte tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”, fruto do julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS, em sede de repercussão geral.

A resolução dada pela Suprema Corte para a matéria, no entanto, é polêmica, sendo necessária a sua análise, tendo em vista que o *homeschooling* é uma maneira de se concretizar o direito à educação observando a proteção integral do direito da criança e do adolescente. Optar pelo ensino domiciliar não é apenas a tentativa de garantir uma melhor aprendizagem, uma vez que o Brasil vem fracassando na tarefa de melhorar a baixa qualidade de ensino (MEC, 2019), bem como evitar a frequência em um lugar onde, lamentavelmente, está imerso em violência, seja física ou psíquica (MEC, 2016).

O presente trabalho buscou analisar o *homeschooling* como um direito de status negativo na ainda atual Teoria dos Quatro Status, de Georg Jellinek, uma vez que, embora o Estado possa exigir que a criança e o adolescente recebam alguns conteúdos mínimos obrigatórios, a maneira como isso será ensinado foge do seu espectro impositivo e encontra-se em um espaço de liberdade. A possibilidade de se optar entre matricular seu filho na rede escolar de ensino ou fornecer a educação no ambiente domiciliar é uma demonstração de que o Estado exerce autoridade sobre homens livres. A pesquisa foi feita com base bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, sendo os dados levantados e analisados pelo método científico hipotético-dedutivo.

2. A SITUAÇÃO DO ENSINO NO BRASIL

Antes de adentrar propriamente na questão jurídica, nos parece essencial abordar o aspecto fático, isto é, o que efetivamente tem levado o fenômeno do ensino domiciliar a crescer tanto no âmbito nacional.

Não é novidade de que a educação brasileira, especialmente a educação pública básica, não consegue cumprir sua missão mínima.

No sítio eletrônico do Ministério da Educação é possível encontrar notícias que revelam a dura realidade enfrentada pelos brasileiros.

Para se ter uma ideia, segundo o PISA de 2018, 50% dos estudantes brasileiros não têm o nível básico em leitura, considerado pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) como o mínimo para exercer sua plena cidadania, e desde 2009, as médias de desempenho nacionais estão estagnadas. A situação é ainda pior em relação a matemática e ciências, o que é óbvio, uma vez que a capacidade de leitura e interpretação de texto são essenciais para a compreensão dos problemas matemáticos e o entendimento dos fenômenos biológicos, químicos e físicos.

Existem críticas quanto ao currículo e à metodologia hoje aplicadas na educação brasileira. Cada vez mais existem vozes vem alertando para um retorno à educação clássica, baseada no que ficou conhecido como *trivium* e *quadrivium*:

O *trivium* inclui aqueles aspectos das artes liberais pertinentes à mente, e o *quadrivium*, aqueles aspectos das artes liberais pertinentes à matéria. Lógica, gramática e retórica constituem o *trivium*; aritmética, música, geometria e astronomia constituem o *quadrivium*. A lógica é a arte do pensamento; a gramática, a arte de inventar símbolos e combiná-los para expressar pensamento; e a retórica, a arte de comunicar pensamento de uma mente a outra, ou a adaptação da linguagem à circunstância. A aritmética, ou a teoria do número, e a música, uma aplicação da teoria do número (a medição de quantidades discretas de movimentos), são as artes da quantidade discreta ou número. A geometria, ou a teoria do espaço, e a astronomia, uma aplicação da teoria do espaço, são as artes da quantidade contínua ou extensão. (JOSEPH, 2008, p. 21)

Nesse sentido, GATTO (2019, p. 42-43) realiza a seguinte reflexão:

Mesmo nas melhores escolas, uma avaliação minuciosa do currículo e suas sequências mostrará uma falta de coerência, um conjunto de contradições internas. Felizmente, as crianças não têm palavras para definir o pânico e a raiva que sentem com as constantes violações da ordem e da sequência natural empurradas a elas supostamente como educação de qualidade. A lógica do pensamento escolar é de que é melhor sair da escola com um kit de jargões superficiais derivados da economia, sociologia, ciências naturais (e assim por diante) do que com entusiasmo genuíno por um assunto. Mas educação de qualidade pressupõe aprender sobre algo em profundidade. A confusão é imposta às crianças por vários adultos que elas não conhecem, cada um trabalhando por conta própria com uma relação quase inexistente entre si, fingindo, em geral, uma especialidade que não possuem. O que seres humanos são buscam é sentido, não fatos desconexos, e a educação é um conjunto de código para extrair sentido a partir de dados brutos. Por trás da colcha de retalhos das sequências escolares e da obsessão da escola por fatos e teorias, a milenar busca humana por sentido está totalmente oculta. Isso é mais difícil de perceber no

ensino fundamental, no qual a hierarquia da experiência escolar parece fazer mais sentido, pois se deduz que a relação simples e bondosa entre “vamos fazer isso” e “vamos fazer aquilo” signifique alguma coisa, e a clientela ainda não discerniu conscientemente o quão vazio é esse faz-de-conta.

Ainda sobre as críticas sobre a metodologia e conteúdo do ensino hoje, FERNANDES (2017) traz palavras ainda mais severas:

A educação dita clássica é a verdadeira educação para a liberdade, pois oprime dolorosamente a ignorância e habilita os alunos à participação ativa na sociedade. Capitalismo versus socialismo, padrões versus empregados, oprimidos versus opressores. O mundo parece ser tão simples se observado por essa ótica. Mas tenhamos cuidado; o mundo é sempre simples se percebido por um só homem ou mesmo por um conjunto de homens que não observam o mundo, mas apenas repetem as conclusões de um único observador. Desde que se tem notícia, existiram homens à procura de observadores que lhes pudessem entregar os resultados de suas observações para se pouparem do árduo trabalho de observarem por si mesmos: sábia decisão. Porém, há os que, apegando-se ao relato de um único observador e levados pela preguiça constituinte de todo animal racional, passam a defender com unhas e dentes qualquer fiapo de opinião minimamente bem apresentada. É o que vemos ter acontecido com o patrono da educação brasileira, e é o que queremos evitar ao propormos neste capítulo o cultivo do que de melhor, mais belo e mais próximo da verdade o homem já conquistou. Propomo-nos a ouvir os relatos e as conclusões do maior número possível de observadores; propomos a educação de sempre; propomos a educação clássica.

[...]

Sim, a educação é um parto, como diria não Paulo Freire, mas Sócrates, e só há parto depois da gestação. O ventre não oprime, ele guarda, nutre, protege, assim como a educação clássica guarda tudo o que pode ser guardado e faz com que a civilização se desenvolva desde o estado embrionário; nutre pela assimilação dos alimentos que necessariamente precisam nutrir primeiro a mãe; protege contra tudo o que possa prejudicar o processo longo e obstinado de parir. Após o parto, a civilização ainda não está livre. Tudo pode acontecer! A criança precisa de anos de ensinamentos para que aprenda simplesmente a fazer aquilo que no ventre acontecia de forma natural. Terá que aprender a guardar para conhecer, a nutrir-se para agir e a proteger-se se quiser fazer qualquer coisa.

Quando que deixamos de acreditar que o importante na escola é aprender a ler, a escrever e a contar? Acho que a grande maioria das pessoas nunca deixou. Quem deixou foram os pedagogos discípulos do mestre Freire. Se não é isso, o que deve ser a educação? Sempre houve discordâncias entre os pedagogos sobre como e por que ensinar leitura, escrita e matemática, mas não me parece ter havido, antes de Freire, alguém que propusesse a quase abolição dessas matérias. Como fazer para alcançarmos a tal liberdade? Como fazer para que cresçamos em autonomia se para tudo precisamos de um professor que nos ensine, pois não temos a habilidade necessária para ir a qualquer biblioteca, tomarmos um volume sobre determinado assunto e aprendermos sozinhos o que nos é necessário? Que liberdade? Que autonomia? Discutamos, sim, o método de ensinar e encontremos o mais eficaz para cada sociedade e para cada tempo, mas não nos iludamos serem possíveis a liberdade e a autonomia onde não há, através do suor seco das horas de ditados, cópias, leituras, recitações, memorizações e cálculos de cabeça, verdadeira opressão da ignorância.

Enfim, a educação clássica é a pedagogia do oprimido pela ignorância que busca a autonomia para que, por suas próprias pernas, possa buscar o que é bom, belo e verdadeiro; possa trabalhar, contemplar a realidade e ter cada vez mais certeza de que está no caminho certo, caminho sem fim, mas certo. E quando esse oprimido se sentir inseguro ao lutar bravamente contra a ignorância, pela sua libertação, terá a certeza

de que não está sozinho; alguém antes dele deve ter deixado uma canção sobre como fazer fogo.

E não é só. Há também de se considerar o ambiente que as escolas têm se tornado. Não é preciso pesquisa muito demorada ou com profundidade para levantar as diversas matérias jornalísticas informando as mais diversas formas de violência nas escolas. A título de exemplo, consta no sítio eletrônico do Ministério da Educação (2017) que:

Em Pernambuco, 26% dos colégios estaduais estão em locais considerados de alta vulnerabilidade. No Recife, este percentual entre as escolas municipais é de 31,5%, enquanto que em Caruaru, segunda maior cidade do estado, chega a 44,4%. Os dados são da gerência de políticas educacionais em educação inclusiva, direitos humanos e cidadania da Secretaria Executiva Estadual de Desenvolvimento de Educação. Levam em conta a localização das escolas e a exposição dos estudantes a situações de risco como tráfico de drogas, agressões físicas, agressões psicológicas e abusos sexuais.

O PISA 2018, mais uma vez citado pelo MEC, constatou que No Brasil, aproximadamente 41% dos estudantes reportaram que na maioria das aulas, os professores precisam gastar um longo tempo de aula para manter a disciplina na classe. Dentre os países membros da OCDE, esse valor é de 26%.

Por fim, a Câmara dos Deputados, em debate sobre violência nas escolas, apontou que pesquisa feita pela Associação dos Professores do Estado de São Paulo aponta uma escalada da violência nas unidades de ensino. Em 2019, mais da metade dos professores (54%) disseram já ter sofrido algum tipo de agressão. Entre os estudantes, em 2019, 81% relataram saber de episódios de violência na própria escola. Nessa linha, Bernardes (2019, p. 142-143) preconiza que:

De forma geral, o aumento da violência nas escolas acontece na medida em que o tráfico de drogas utiliza-se do ambiente escolar para expansão do seu domínio. Uma das razões é que a distribuição de drogas ilícitas feita por menores infratores camufla-se na inimizabilidade destes em contraposição à punibilidade maior dos traficantes, que repassam as tarefas criminosas aos *aviõezinhos*.

Outro aspecto que preocupa os pais está relacionado aos crimes sexuais, como abuso sexual, atos libidinosos e, não menos importante, a iniciação (ou abordagem) sexual muito precoce. Alguns alunos têm acesso a informações (ou até mesmo já mantiveram relações sexuais) muito novos e o confronto com outras crianças que ainda não tiveram essa orientação costuma ser deletério com efeitos às vezes irreparáveis.

[...]

Mas, considerando o quadro geral, mais de 50% delas constatou uma realidade que já é velha conhecida da comunidade escolar: a violência praticada no âmbito escolar, permeada por ameaças, crimes contra a honra, atritos verbais, desacatos e lesões corporais. Nesse ponto, consideram-se as agressões contra funcionários, de estudantes

contra estudantes e, inclusive, e, essa talvez a maior gravidade, envolvendo gangues e facções criminosas. E a pesquisa survey realizada traduz um pouco dessa constatação. Ela revelou que a agressividade dos jovens estudantes foi apontada por 60% das famílias entrevistadas como um problema a ser considerado também em suas escolhas.

Os dados aqui trazidos revelam, no mínimo, a necessidade de se repensar o modelo de escola estabelecido no Brasil e são um dos maiores incentivos para que pais optem por uma educação domiciliar, onde se possa garantir um currículo que atenda as matérias obrigatórias, mas que vá muito além disso, e se proteja as crianças de um ambiente tão inóspito.

Visto a situação ensino do Brasil é preciso fazer uma abordagem sobre a teoria dos status de Georg Jellinek para, no posteriormente aplica-la em relação ao *homeschooling* e estabelecendo uma ligação com a proteção integral.

3. A TEORIA DOS QUATRO STATUS

São diversas as tentativas de classificação que buscam tentar explicar o papel desempenhado pelos direitos fundamentais. Uma das mais tradicionais e clássicas é a desenvolvida pelo constitucionalista alemão Georg Jellinek (1851-1911) no final do século XIX, a denominada teoria dos status. Criada em um contexto de combate ao jusnaturalismo, a teoria tem como fundamento inspirador as declarações liberais de XVIII, especialmente a Declaração da Virgínia (1776) e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Sobre a relevância da teoria, ALEXY (2015, p. 254-255):

O paradigma de uma teoria de posições globais abstratas é a teoria dos status, de Jellinek. Sua análise aqui não se justifica somente pela sua importância histórica como exemplo de uma grande construção jurídica, conceitual e teórica. Ela ainda tem grande relevância como fundamento de classificações dos direitos fundamentais. Como ainda será demonstrado, partes substanciais da teoria dos status estão entre os conhecimentos sedimentados no âmbito dos direitos fundamentais, o que, em um campo tão controverso, com certeza significa algo. A vitalidade da teoria de Jellinek pode ser percebida em tentativas, como a de Häberle, de, como ele mesmo diz, "colocar sua cabeça de absolutismo tardio em pés democráticos", ou ainda na construção de status concorrentes ou complementares, como o *status constituens*, de Denninger, o status constitucional e o status geral civil-estatal, de Hesse, o *status activus processualis*, de Häberle, e o *status libertatis*, de Grabitz.

Segundo RAMOS (2021) na visão de Jellinek

os direitos humanos devem ser traduzidos em normas jurídicas estatais para que possam ser garantidos e concretizados. Por isso, sua teoria relaciona-se com a posição do direito do indivíduo em face do Estado, com previsão de mecanismos de garantia a serem invocados no ordenamento estatal.

Sua classificação, então, é pautada: 1) pelo reconhecimento do caráter positivo dos direitos, ou seja, direitos previstos e regulados pelo Estado, contrapondo-se à tese de inerência ou de que seriam direitos natos; 2) pela afirmação da verticalidade, defendendo que os direitos são concretizados na relação desigual entre indivíduo e Estado.

Com esta descrição, é possível, então, compreender o que o autor da teoria entendia por “status”. Basicamente, trata-se da situação em que o indivíduo pode se encontrar diante do Estado. Status tem como conteúdo o “ser” (ex.: o direito de votar e o direito de livremente adquirir uma propriedade modifica o status de uma pessoa e com isso o seu “ser”). (NOVELINO, 2014). Em outras palavras, status se traduz em uma relação com o Estado que qualifica o indivíduo.

Isto posto, passa-se a analisar os quatro status estabelecidos por Jellinek: o status passivo (ou *status subjectionis*), status negativo (ou *status libertatis*), o status positivo (ou *status civitatis*) e o status ativo (ou status da liberdade da cidadania ativa).

3.1. STATUS PASSIVO OU STATUS *SUBJECTIONIS*

É a relação em que o indivíduo possui deveres diante do Estado. Aquele está em estado de sujeição às ordens e mandamentos dos poderes públicos. Exige-se determinada conduta ou limita-se ações.

A doutrina assim conceitua o status passivo (NOVELINO, 2014):

O status passivo é aquele no qual se encontra o indivíduo submetido ao Estado na esfera das obrigações individuais. Existe para o indivíduo algum tipo de dever ou proibição estatal ao qual está sujeito.

Sob o ângulo inverso, o Estado tem uma competência perante o indivíduo para estabelecer algum dever ou proibição que o afete, o que significa que este indivíduo se encontra em uma posição de sujeição em face do Estado.

Diante da imposição do Estado não resta alternativa para o indivíduo senão praticar determinado ato, como por exemplo, o pagamento de imposto, ou se abster de alguma conduta proibida, v.g. usar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público – art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

3.2. STATUS NEGATIVO OU STATUS LIBERTATIS

Trazendo si o ideal liberalismo clássico, o status negativo é uma situação de defesa do indivíduo frente ao Estado. Trata-se de uma obrigação do Estado de se abster, de deixar de fazer algo, uma verdadeira limitação a atuação estatal. Na lição de RAMOS (2021):

Na segunda situação, o indivíduo possui o “status” negativo (status libertatis), que é o conjunto de limitações à ação do Estado voltado ao respeito dos direitos do indivíduo. O indivíduo exige respeito e contenção do Estado, a fim de assegurar o pleno exercício de seus direitos na vida privada. Nasce um espaço de liberdade individual ao qual o Estado deve respeito, abstendo-se de qualquer interferência. Jellinek, com isso, retrata a chamada dimensão subjetiva, liberal ou clássica dos direitos humanos, na qual os direitos têm o condão de proteger seu titular (o indivíduo) contra a intervenção do Estado. É a resistência do indivíduo contra o Estado. Ao Estado cabe a chamada prestação ou obrigação negativa: deve se abster de determinada conduta, como, por exemplo, não matar indevidamente, não confiscar, não prender sem o devido processo legal etc.

Busca-se com este status uma situação em que haja a preservação da liberdade de modo a afastar qualquer intervenção arbitrária. Nas palavras da doutrina (DIMOULIS e MARTINS, 2014. p. 51-52)

A expressão que melhor qualifica essa categoria de direitos é: “pretensão de resistência à intervenção estatal”, de forma abreviada, “direito de resistência”. Com isso, traduzimos a designação desses direitos feita na doutrina constitucional alemã pelo termo *Abwehrrecht*.

O *Abwehrrecht* surgiu no contexto do desenvolvimento do Estado de direito do século XIX, segundo a máxima já referida e muito invocada à época: “Não haverá intervenção na propriedade e na liberdade sem lei (que a autorize)”, em alemão: *kein Eingriff in Eigentum und Freiheit ohne Gesetz*. Certo é que os direitos fundamentais em seguida adquiriram outras funções e dimensões no contexto do Estado constitucional democrático e social de direito. Tais conotações não excluem, entretanto, a função original dos direitos fundamentais. *Eingriffe abzuwehren* significa, portanto, “resistir a intervenções”, definitivamente, se essas forem injustificadas. Caso contrário, o direito perde o caráter, ou melhor, a força atual de resistência e cede espaço para a concretização de um bem jurídico conflitante, reconhecido direta (direito constitucional colidente ou concretização de uma reserva legal qualificada pelo propósito da intervenção pelo legislador ordinário) ou indiretamente (concretização de uma reserva legal simples pelo legislador ordinário) pelo texto constitucional como limite do direito fundamental intervindo.

É neste ponto que se encontra o direito fundamental à liberdade de ensino ou educação, o que envolve a possibilidade de escolha do *homeschooling* pela família, conforme será aprofundado mais adiante.

3.3. STATUS POSITIVO OU STATUS CIVITATIS

Neste terceiro status o indivíduo encontra-se em uma situação de exigir uma posição ativa do Estado.

Segundo RAMOS (2021), originalmente neste status estava a função de exigir que o Estado protegesse as liberdades individuais, adotando assim uma postura pragmática, como por exemplo, mantendo um policiamento e um sistema de segurança pública eficiente para resguardar a vida dos cidadãos. Mas é preciso destacar que sua maior aplicação está nos direitos sociais, que essencialmente precisam de uma intervenção estatal para serem concretizados, v. g. direito à saúde, acesso à justiça etc.

3.4. STATUS ATIVO OU STATUS DA LIBERDADE DA CIDADANIA ATIVA

No derradeiro status é a situação em que o indivíduo se encontra numa situação em que lhe é possível contribuir ou influenciar na formação da vontade estatal. Aqui estão o exercício de direito políticos e o direito de aceder aos cargos em órgãos públicos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgado do Recurso Extraordinário 598.099/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, citou a teoria dos status, quando decidia, em de repercussão geral, que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação (Tema 161):

Nesses termos, a acessibilidade aos cargos públicos constitui um **direito fundamental expressivo da cidadania**, como bem observou a Ministra Cármen Lúcia na referida obra.

Esse direito representa, dessa forma, uma das faces mais importantes do **status activus dos cidadãos**, conforme a conhecida “teoria dos status de Jellinek.

A existência de um direito à nomeação, nesse sentido, limita a discricionariedade do Poder Público quanto à realização e gestão dos concursos público. Respeitada a ordem de classificação, a discricionariedade da Administração resume-se ao momento da nomeação, nos limites do prazo de validade do concurso.

A doutrina ainda traz uma nota bastante relevante sobre o referido status:

Na doutrina alemã, Häberle defendeu a ampliação do status ativo, para que se transformasse em um *status activus processualis*, no qual o indivíduo possui o direito à participação no procedimento da tomada de decisão por parte do Poder Público. Não se trata de somente se manifestar, mas especialmente no **direito de influenciar** e ter

sua posição levada em consideração na adoção de determinada decisão, inclusive a dos Tribunais Constitucionais. O status *activus processualis* é visto, por exemplo, na adoção do *amicus curiae* e da audiência pública no processo do controle abstrato de constitucionalidade no Brasil (Leis n. 9.868/99 e 9.862/99). (RAMOS, 2021). (grifo nosso)

Não há dúvida de que no exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser garantido à parte não só a oportunidade de defesa, mas de efetivamente influenciar na decisão. Ora, tendo por pressuposto que a jurisdição é um papel estatal, quando o entendimento da parte é levado em consideração na cognição do Juízo, a situação é de um status ativo do direito fundamental à defesa.

4. LIBERDADE EDUCACIONAL, UM DIREITO DE DEFESA QUE GARANTE A PROTEÇÃO INTEGRAL

Tendo em vista a situação da educação no Brasil e como se dá a teoria de Georg Jellinek, passa-se a demonstrar que a liberdade educacional através do *homeschooling* é um direito de status negativo e um meio para a concretização da proteção integral da criança e do adolescente.

No entanto, parece relevante esclarecer sobre o significado do *homeschooling*, a fim extirpar qualquer dúvida sobre o que aqui está se defendendo e lançar luz sobre a liberdade de ensino.

A denominada educação domiciliar (também chamada *homeschooling* e educação familiar desescolarizada) consiste na **assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de crianças ou adolescentes**. Para alcançar esse objetivo, **o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar**. Isso não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado em parte fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música (MOREIRA, 2017). (grifo nosso)

É especificamente sobre esse fenômeno social que o trabalho se debruça, de maneira que não se está aqui defendendo o *unschooling* (desescolarização), hipótese em que se preza pela liberdade das crianças em escolher o que querem aprender e fazer. Nesta modalidade parece-nos que o direito à educação é relativizado, o que não ocorre com o ensino domiciliar, onde a educação fornecida à criança e ao adolescente transcende àquela formal, perpassando obrigatoriamente pelas matérias que seriam ministradas em uma escola pública ou privada.

Outro esclarecimento oportuno é sobre o direito à educação. Este tem natureza difusa e sem dúvida alguma possui características de direito social, de maneira que o Estado deve garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a um direito tão essencial. Para definir educação, utiliza-se as palavras de Alexandre Magno Fernandes Moreira (2017)

Sem dúvida, o termo “educação” é o de mais problemática definição. Vários sentidos, muitas vezes com pouquíssima relação entre si, foram se agregando à palavra “educação” com o passar do tempo. A razão dessa infindável diversidade semântica foi a excepcional circunstância de que, a partir do Iluminismo, a educação passou a ter forte conotação emotiva, significando **“o instrumento fundamental de transformação individual e social”**. Nesse sentido, a educação tornou-se símbolo agregador de todas as transformações sociais e individuais visualizadas pelas mais diversas correntes ideológicas.

[...]

Apesar da diversidade de definições, é possível identificar a essência comum a todas: a educação diz respeito ao desenvolvimento, à maturação, ao florescimento do potencial individual.

Percebe-se, então, que a educação envolve muito mais que aprender determinadas matérias, é um caminho a ser percorrido para a formação de um cidadão maduro. O acesso a esse caminho é um direito de todos, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal.

Pela redação constitucional fica evidente que o dever de educar recai sobre o Estado e a família, que definirão a maneira que o caminho à maturidade será trilhado. O Estado faz isso através da rede pública de ensino ou pela iniciativa privada, através das escolas particulares. Os pais também têm em mãos um modo de percorrer a jornada, qual seja, a educação domiciliar.

Obviamente, no modo estabelecido pelo Estado os pais têm participação importantíssima, assim como o Estado é quem define as matérias obrigatórias que deverão ser enfrentadas na prática do *homeschooling*. O que se quer evidenciar é que a escola não é o único mecanismo de alcançar a educação. Escolher a educação domiciliar, portanto, é um exercício de liberdade. Sobre liberdade, a lição de Canotilho é esclarecedora:

As liberdades (liberdade de expressão, liberdade de informação, liberdade de consciência, religião e culto, liberdade de criação cultural, liberdade de associação) costuma ser caracterizadas com oposição fundamentais subjectivas de natureza defensiva. Neste sentido, as liberdades identificam-se com direitos a acções negativas; seria *Abwehrrechte* (direitos de defesa). Resulta logo do enunciado constitucional que, distinguindo-se entre direitos, liberdades e garantias, tem de haver algum traço específico, típico das posições subjectivas identificadas como *liberdades*. Esse traço específico é o da **alternativa de comportamento**, ou seja, a possibilidade de escolher de um comportamento. (CANOTILHO, 1997, p. 1259-1260)

A liberdade de ensino se traduz em garantir a possibilidade de mudança do meio como a educação chegará às crianças e adolescente: ambiente familiar ao invés de escola.

E se a prática do *homeschooling* traz mais benefício para seus praticantes do que a concepção atual de escola, é claro que, diante do que já apontado quando tratamos da situação do ensino no Brasil, trata-se de um meio de proteção integral. Na lição de NUCCI (2018)

A proteção integral é princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos. Assim não sendo, deixa-se de visualizar a proteção integral para se constatar uma proteção parcial, como outra qualquer, desrespeitando-se o princípio ora comentado e, acima de tudo, a Constituição e a lei ordinária. “A proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. **As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento**” (Tânia da Silva Pereira, O “melhor interesse da criança”, p. 14). Aliás, a Constituição Federal esmera-se na previsão de dispositivos que contemplem os direitos e as garantias fundamentais da criança e do adolescente, buscando a efetividade da denominada proteção integral.

Ora, se a educação domiciliar pode proteger as crianças de uma metodologia que incapaz de fazer com o indivíduo seja capaz de interpretar um texto e da violência dos mais diversos gêneros presentes na escola, ela deveria não apenas ser permitida, mas já devidamente regulamentada e incentivada. A propósito, o Brasil tem sem seu ordenamento jurídico diversos diplomas que tratam do tema.

Para começar, é bom lembrar que o Brasil fez parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecido no dia 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), que assim dispunha em seu artigo 26, item 3:

Artigo XXVI

1 – Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2 – A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3 – Os **país têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A expressão escolha é típica de ambiente onde há liberdade. Embora a DUDH não seja um tratado e não tem natureza de lei, os Estados-membros signatários tem a obrigação de concretizar os direitos ali consolidados. Segundo Piovesan, 2021:

A Declaração Universal não é um tratado. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei²⁴¹. O propósito da Declaração, como proclama seu preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos arts. 1º (3) e 55.

Por isso, como já aludido, a Declaração Universal tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos”, constante da Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante. Os Estados-membros das Nações Unidas têm, assim, a obrigação de promover o respeito e a observância universal dos direitos proclamados pela Declaração.

[...]

Para esse estudo, a Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante dos arts. 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos.

Ademais, a natureza jurídica vinculante da Declaração Universal é reforçada pelo fato de — na qualidade de um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX — ter-se transformado, ao longo dos mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional

Passa-se agora para pactos internacionais de direito humanos que foram internalizados pelo Brasil e que possuem força cogente e natureza *supralegal*.

De maneira inaugural, temos o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 591/92, dispõe em seu artigo 13, item 1, que:

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a **respeitar a liberdade dos pais** e, quando for o caso, dos tutores legais de **escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas**, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (BRASIL, 1992).

Chama-se a atenção para a utilização da palavra liberdade. Em seguida, pode-se citar a Convenção sobre os Direitos das Crianças, que, através do Decreto 99.710/90, também internalizado:

Artigo 5: Os Estados Partes devem **respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais** ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da

comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, **para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução**, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção.

Há ainda outros tratados dos quais o Brasil não é signatário, mas que corroboram a ideia de liberdade de ensino e a eficiência da educação domiciliar. Eles são citados na Declaração de Berlim, elaborada na primeira Conferência Global de Educação Domiciliar em Berlim, da qual o Brasil teve representante:

Afirmamos a **educação doméstica como uma prática onde pais e filhos exercem a atividade de se educar para buscar a aprendizagem que atenda às necessidades da família e das crianças**,

Notamos que, o artigo 26, parte 3, da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 1948, ao afirmar que “os pais têm prioridade de direito na **escolha** do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” eleva e indica a preeminência do direito dos pais e da família em relação ao Estado,

Além disso, note que o **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, no seu artigo 13.3 determina: “Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a **liberdade** dos pais (...) de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Além disso, note que o **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos** prevê, no artigo 18, parágrafo 4, que “os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a **liberdade** dos pais e, quando aplicável, dos representantes legais, de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos de acordo com suas próprias convicções” e que esta convenção designa esse direito como inderrogável no artigo 4º, nº 2,

Além disso, note que o Art. 5º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança exige que os Estados-Partes “respeitem as responsabilidades, direitos e deveres dos pais ... para fornecer, de uma forma consistente com as capacidades em desenvolvimento da criança, direção e orientação apropriadas no exercício por parte da criança dos direitos reconhecidos na presente Convenção” incluindo o **direito à educação**,

Além disso, note que a Declaração de Doha emitido em 30 de Novembro de 2004 pela Conferência Internacional de Doha para a Família, favoravelmente acolhida pela Assembleia Geral das Nações Unidas (A / RES / 59/111), enfatizou que “Os pais têm **prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos** e a liberdade para assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos de acordo com suas próprias convicções” e que são chamados para “Fortalecer o funcionamento da família, envolvendo mães e pais na educação dos seus filhos” e “Reafirmar que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada a seus filhos” (Chamada para Ação, n. 16-18),

Além disso, note que o **Relator Especial das Nações Unidas em Educação reconheceu que a educação em casa deve ser uma opção educacional legítimo especificamente em um relatório de Março de 2007 sobre uma missão de observação oficial à Alemanha**,

Além disso, note que a **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Humanos e das Liberdades Fundamentais** de 1950 prevê, no artigo 2 do Protocolo 1 que “no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do

ensino, o Estado deve respeitar o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas,”

Além disso, note que o artigo 14.3 da **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** garante “o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas deve ser respeitado, de acordo com as leis nacionais que regem o exercício de tal liberdade e direito”,

Além disso, note que o **Parlamento Europeu**, na sua resolução de 23 de Outubro de 2012, sobre uma Agenda para a Mudança: o futuro da política de desenvolvimento da UE (P7_TA (2012) 0386, n. 15) “ênfatiza a importância da solidariedade entre gerações; neste contexto, convida a Comissão [Europeia] para adotar a integração da família como um princípio orientador universal para alcançar os objetivos de desenvolvimento da ” e que a educação domiciliar deve ser vista como parte importante da integração da família nas políticas educacionais,

Observa-se também que o art. 27.1 da Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia de Direitos Humanos) afirma: “**No exercício das funções que as Partes Contratantes assumem em relação à educação e ao ensino, que devem respeitar o direito dos pais a assegurar para os seus filhos aquela educação e ensino que corresponde com suas próprias convicções e tradições nacionais**”,

Além disso, note que diversos estudos científicos indicam que a educação domiciliar é uma forma eficaz de educar as crianças para se tornarem cidadãos alfabetizados e produtivos membros da sociedade civil e que não há nenhuma evidência de danos para as crianças ou de um aumento do risco de dano com base na educação em casa. (BERLIM, 2012). (grifo nosso).

Sob qualquer perspectiva, nota-se que o ensino domiciliar tem resguardo no ordenamento jurídico. Portanto, em que pese o Supremo Tribunal Federal, quando analisou o assunto em sede de repercussão geral e criou a tese de que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”, a realidade é que tal direito se extrai não somente da Constituição⁴, mas de normas, como já dito, com *status supralegal*.

Na oportunidade, a relatoria coube ao Ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto, que restou vencido no final, Barroso apresenta:

as seguintes teses: 1. **É constitucional a prática de ensino domiciliar** (homeschooling) a crianças e adolescentes em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988. (grifo nosso)

⁴ Art. 205. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da **família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da **família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, normas que obrigam os pais a matricularem seus filhos na rede de ensino tradicional (v.g. artigo 55 do ECA e artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, deveriam ser inconstitucionais, ou, após o controle de convencionalidade⁵, terem sua aplicação afastada.

Desta forma, houve um retrocesso com a decisão da Suprema Corte. Aliás, sobre a primeira infância, a doutrina destaca que (MACIEL, 2021):

O privilégio e a primazia dados à primeira infância, caso seja necessário repartir recursos ou **fazer escolhas – e normalmente é –, têm justificativa de ordem técnica.** É nessa etapa da vida que são formadas três importantes estruturas cerebrais: flexibilidade cognitiva, memória de trabalho e controle inibitório. Trata-se de funções que permitem armazenar informações de curto prazo extremamente relevantes para a organização de rotinas e a realização de tarefas do dia a dia. É também durante essa fase que se formam as primeiras conexões do lobo frontal que auxiliam a concentração, habilidade que permitirá ler um texto, compreendê-lo, tomar decisões, identificar erros e acertos. A primeira infância, principalmente em seus 3 primeiros anos, é um período de grande intensidade e desenvolvimento emocional, gerando consequências por toda a vida. Segundo estudo realizado pelo Comitê Científico Núcleo Ciência Pela Infância, [...] desperdiçar as possibilidades da primeira infância significa limitar potencial individual, uma vez que nem sempre é possível recuperá-lo plenamente com investimentos posteriores [...] diversos estudos indicam que um bom desenvolvimento do funcionamento executivo na infância está associado a um melhor desempenho na vida acadêmica e maior aquisição de capital humano. Realização profissional também é um resultado frequentemente associado à aquisição de funções executivas. Igualmente importantes são os resultados positivos sobre a saúde física e sobre a probabilidade de não adotar comportamento de risco.

Não faz qualquer sentido, então, obrigar as famílias com possibilidade e dispostas de praticarem o *homeschooling*, na principal idade de aprendizado, e obriga-las sujeitar seus filhos em um sistema tão inadequado. Inexiste razoabilidade em retirar o poder de escolha por um método para pode garantir a efetiva educação para um outro que não tem formado pessoas capazes de interpretar um texto simples.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário caótico do qual se encontra o sistema de educação brasileiro, além da violência psíquica e física existente aos montes nas escolas, o ensino domiciliar nasce como uma alternativa para se garantir esse direito tão essencial.

⁵ Controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais.

Isso porque, fornecer educação vai muito além de ensinar a realizar algumas operações matemáticas e juntar sílabas, mas significa entregar a criança e ao adolescente as ferramentas necessárias para que possam se tornar um cidadão amadurecido, capaz de fazer escolhas adequadas e de construir uma sociedade menos desigual.

Essa liberdade de escolha, denominada aqui como liberdade de ensino, tem respaldo Constitucional, ao menos indiretamente, mas sem dúvida alguma encontra amparo em tratados internacionais ratificados e internalizados pelo Brasil.

Trata-se, portanto, de um direito com status negativo, que impõe limitações à ação do Estado. Isso, por óbvio, não significa que não deve haver qualquer regulamentação. O estabelecimento de um currículo padrão, por exemplo, é necessário, uma vez que estas crianças e adolescentes, em algum momento, se depararão com a exigência das matérias padrões, seja no vestibular, em um concurso público etc.

E, em que pese o recém posicionamento do Supremo Tribunal Federal, parece-nos que a luta das famílias praticantes de *homeschooling* precisa continuar, a fim de assegurar o pleno exercício de seus direitos, especialmente o da liberdade em escolher um meio para educar seus filhos que atendem em maior escala o melhor interesse ou a proteção integral.

Nessa perspectiva, a Corte agiu de forma equivocada, não exercendo seu papel contramajoritário e garantidor dos direitos da minoria, o que deixou milhares de famílias e estudantes sem qualquer segurança jurídica. No entanto, a jurisprudência não é estanque. Se faz necessário a demonstração de que a educação domiciliar é um meio para se concretizar a educação com maior garantia e segurança nos dias atuais.

É patente a necessidade do Estado investir em escolas e repensar a metodologia de ensino. Não se está aqui sustentando o contrário. Mas por outro lado, em um País que se considera Democrático de Direito, as escolhas familiares devem ser respeitadas, a liberdade deve ser garantida.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros. 2015.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Educação domiciliar no Brasil**: dados sobre a educação domiciliar no Brasil. Disponível em

<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil> . Acesso em 15 de out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9 ed. São Paulo: Saraivajur, 2020. E-book sem paginação.

BERNARDES, Cláudio Márcio. Ensino domiciliar (homeschooling) no Brasil: Uma abordagem ético-jurídica. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. E-book.

BERLIM, Alemanha. CONFERÊNCIA GLOBAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR, 3 de novembro de 2012. **Declaração de Berlim**. Disponível em: <http://www.theberlindeclaration.org/sites/default/files/Berlin%20Declaration-Portuguese.pdf>. Acesso em: 04 de nov. 2022.

BRASIL. **Senado Federal**. Violências nas escolas: especialistas reforçam importância de acolhimento de estudantes. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/08/violencia-nas-escolas-especialistas-reforcam-importancia-de-acolhimento-de-estudantes> . Acesso em: 03 de nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 598.099 (TEMA 161). Recorrente: Estado do Mato Grosso do Sul. Recorrido: Rômulo Augusto Duarte. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2667158> . Acesso em 02 de nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 888.815 (TEMA 822). Recorrente: V D representada por M P D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822> . Acesso em 13 de set. 2022.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em Leitura, Matemática e Ciências no Brasil. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/83191-pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil> . Acesso em: 03 de nov. 2022.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Curso sobre enfrentamento da violência tem aula inaugural. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/53991-curso-sobre-enfrentamento-da-violencia-tem-aula-inaugural> . Acesso em: 03 de nov. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7 ed. Portugal: Edições Almedina, 1997.

COSTA, Fabrício Veiga. **Homeschooling no Brasil**: Constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 2179/21. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5> . DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9636/2015.v1i1.5> . Acesso em 11 de out. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Homeschooling ou educação domiciliar**. Belo Horizonte: Educação em Revista, 2019. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-46982019000100302&lng=pt&nrm=iso . DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-4698219798> . Acesso em 12 de out. 2022.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leornado. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Clístenes Hafner. **A educação clássica é a opressão da ignorância**. In. DOS SANTOS, Thomas Giulliano Ferreira. Desconstruindo Paulo Freire. Porto Alegre: História Expressa, 2017.

GATTO, John Taylor. **Emburrecimento programado**: o currículo oculto da escolarização obrigatória. 1 ed. Campinas: CEDET, 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book

MENDES, Anisia. **Educação domiciliar ou Homeschooling**: metodologia e possibilidades de certificação no Brasil. Conceição do Coité: Editora PG, 2020. E-book.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar** . Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017. E-book.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos do Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 12/10/2022.

JOSEPH, Irmã Mirian. **O Trivium**: as artes liberais da lógica, gramática e retórica – entendendo a natureza e a função da linguagem. São Paulo: Editora É Realizações, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 19. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021. E-book.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

ROTHBARD, Murray N. **Educação: Livre e Obrigatória**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2013. E-book.

WILSON, Douglas; DOUGLAS, Jones; WILSON, Wesley. **Educação Clássica E Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017. E-book.

Submetido em 30.09.2022

Aceito em 15.10.2022